

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13^a
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA:**

Ref.: Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000

MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, **Ação Penal** que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite perante esse respeitável Juízo e respectivo Ofício, vem, por seus defensores *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a decisão de recebimento do aditamento da denúncia, **requerer a suspensão dos efeitos de tal decisão (evento 162)**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em desfavor de MAURÍCIO FERRO no âmbito da Operação Lava Jato, por supostos delitos de corrupção ativa (CP, art. 333, *caput* e parágrafo único), por 2 (duas) vezes, em concurso material, relacionadas à aprovação de Medidas Provisórias de matéria tributária.

Ato seguinte, no dia 13 de agosto de 2013, esse D. Juízo proferiu r. decisão recebendo-a em face dos acusados, tendo a rejeitado em face do corréu Antônio Palocci, por ausência de justa causa.

Houve a suspensão da presente ação penal determinada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da Reclamação nº 31.590/PR.

Posteriormente, com a retomada do curso do processo, no dia 28 de março de 2019, o Ministério Público Federal protocolou petição aditando a denúncia (evento 135), mediante acréscimo ao item VI.3, tendo por objeto a acusação contra MAURÍCIO FERRO, imputando-lhe a prática de “*Lavagem de capitais mediante transferências de recursos no exterior com a utilização de contas não declaradas mantidas em nome de offshores*”.

Para justificar a apresentação do aditamento, asseverou o Ministério Público Federal que:

“A vinculação de MAURÍCIO FERRO à conta ART ESCROW se extrai de informação espontânea recebida das autoridades suíças, as quais informam que efetivamente MAURÍCIO FERRO é beneficiário da conta nº 241160, aberta em nome da offshore ART ESCROW, no banco Sys SA Genebra.” (f. 2 do evento 135 - destacamos).

Ocorre que **os documentos enviados espontaneamente pela autoridade central da Suíça**, utilizados pelo Ministério Público Federal como pretensa prova delitiva da lavagem de dinheiro, não poderiam ser utilizados no processo brasileiro, pelo que **caracterizam provas ilícitas, estando evidente a ausência de justa causa para o aditamento da denúncia.**

Diante disso, no dia 4 de abril de 2019, essa Defesa protocolou petição perante esse D. Juízo (evento 139), demonstrando concretamente **a ilegalidade na utilização de tais documentos – meio de prova que são – por determinação expressa do Procuratore Federale Alfredo Rezzonico**, consoante determina o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009 – art. 13). Tais informações poderiam apenas servir de lastro para solicitação de assistência mútua ou instauração de investigação, mas não para oferecimento de denúncia.

Vossa Excelência determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse quanto à petição da Defesa de MAURÍCIO FERRO, tendo o *Parquet* Federal apontado que “*a utilização da informação espontânea recebida das autoridades suíças foi feita de forma absolutamente correta*”, além de, **somente em tal oportunidade**, invocar a suposta existência de outros documentos que comprovariam a titularidade das contas existentes no exterior (evento 153).

A utilização das “informações espontâneas”, em desacordo com as condições impostas na própria comunicação, também foi informada à Autoridade Central da Suíça, por meio do advogado suíço Dr. Patrick Hunziker, que deu ciência e apresentou o pedido de aditamento da presente denúncia àquela autoridade estrangeira.

Essa Defesa comunicou esse D. Juízo, por meio da petição de 23 de abril p.p. (evento 156), que **a utilização desta prova é objeto de apuração pela Autoridade Central da Suíça, a qual apontou possível quebra das condições por ela impostas e requereu informações das Autoridades Brasileiras.**

O Ministério Público Federal, mediante Ofício nº 3383/2019, em resposta à solicitação da Autoridade Central Suíça, informou que a utilização das informações espontâneas teria sido feita de forma absolutamente correta, tendo em vista não visar uma decisão definitiva, apenas de admissibilidade da acusação:

“Cumpre esclarecer que o uso das informações espontâneas nesse momento inicial de oferecimento de acusação não se destina a obter uma decisão final condenatória, mas unicamente a obter a decisão preliminar de admissibilidade prévia da acusação.” (doc. 1).

No entanto, em 3 de junho de 2019, Vossa Excelência proferiu decisão recebendo o aditamento à denúncia (evento 162). Quanto à utilização da informação espontânea, considerou não haver óbice com

vistas ao aditamento da denúncia, mas determinou que o Ministério Público Federal providenciasse, paralelamente, o encaminhamento de pedido de cooperação internacional às autoridades da Suíça, visando a obtenção de autorização de uso da prova para decisões definitiva de mérito.

Da r. decisão constou que:

“Tais elementos, como se observa do item 3 do trecho transcrito, não podem ser utilizados para decisões definitivas, como sentença condenatória ou confisco.

Nada obstante, não há óbice para que sejam utilizadas à instrução do aditamento à denúncia, para o que encontrasse amparo especificamente no item 1 do trecho transcrito.

De todo modo, o MPF deverá providenciar, paralelamente, o encaminhamento de pedido de cooperação internacional às autoridades da Suíça, visando a obtenção de autorização de uso da prova para decisões definitivas de mérito, havendo expectativa de que ele seja atendido antes do julgamento” (destacamos).

Novamente, MAURÍCIO FERRO, por meio de seu advogado suíço, Dr. Patrick Hunziker, informou a Autoridade Central Suíça que, além da utilização das informações espontâneas para oferecimento do aditamento da denúncia, esse Nobre Juízo havia recebido o aditamento, determinando o prosseguimento da ação penal (doc. 2).

Em face de tais comunicações, a Autoridade Central Suíça por meio da Dra. Chiara Bertoli, membro do *Federal Office Justice*, se manifestou **ressaltando a impossibilidade de utilização das informações**

espontâneas, até que aquela Autoridade tome uma decisão quanto à sua utilização (doc. 3):

“Please be aware that the information spontaneously transmitted from Switzerland on 14 February 2018 must not be used for this procedure or for any other procedure, at least until our Office has issued a final statement regarding the possible infringement by Brazil of Art. 29 of the bilateral Treaty.” (destaque no original).

Nesta mesma ocasião, aquela Autoridade concedeu a possibilidade das autoridades brasileiras se manifestarem até o dia 11 de julho de 2019.

Perceba, Excelência, que a Autoridade Central Suíça reforça a determinação já anteriormente aventada de **impossibilidade de utilização das informações fornecidas no dia 14 de fevereiro de 2018 neste e em qualquer outro processo!**

Tal situação comprova que a autoridade competente estrangeira reforçou o requerimento de cautela feitas às autoridades brasileiras, quanto aos limites para o uso das informações espontaneamente transmitidas por aquele Estado, enquanto verifica a legalidade ou ilegalidade no uso de tais informações nesta ação penal.

Reforça-se: violado o artigo 29 do Tratado Bilateral firmado entre Brasil e Suíça para Assistência Mútua em Assuntos Criminais, será imposto às autoridades brasileiras que restabeleçam a situação legal de MAURÍCIO FERRO ao momento anterior a tal utilização, pois as informações concedidas serão canceladas.

Assim, tendo em vista já ter ocorrido a utilização das informações espontâneas para lastrear o **oferecimento** e o **recebimento** do aditamento à denúncia em desfavor de MAURÍCIO FERRO, de rigor que **sejam suspensos os efeitos da r. decisão proferida por este Douto Juízo, no dia 3 de junho de 2019, recebendo o aditamento da denúncia** (evento 162), sob pena de desrespeito frontal à determinação da Autoridade Central Suíça, tendo em vista que a apuração da ilegalidade na utilização das informações concedidas por aquele país está em andamento até ulteriores determinações.

Ante todo o exposto, requer **MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO** sejam suspensos os efeitos da r. decisão que recebeu o aditamento da denúncia em seu desfavor proferida por esse **Douto Juízo (evento 162)**, já que há expressa manifestação da Autoridade Central Suíça para a não utilização de tais informações enquanto não finalizada a apuração de violação ao artigo 29 do Tratado Bilateral Brasil Suíça em Assistência Mútua de Assuntos Criminais.

Termos em que, j.

Pede-se deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 18 de junho de 2019.



GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.445



JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
OAB/SP 246.707



HÉLIO PEIXOTO JUNIOR
OAB/SP 374.677